



Câmara Municipal de Vargem Alegre

Estado de Minas Gerais

CMVA

LEI Nº 0308/2007

CRIA A VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vargem Alegre, Estado de Minas Gerais por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

CAPITULO I DA INSTITUIÇÃO

Publidade

Art. 1º - Fica criada a Vigilância Sanitária Municipal, órgão integrante da Secretaria Municipal de Saúde de Vargem Alegre, entendendo-se por um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde municipal e de intervir nos problemas sanitários decorrentes de meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo o controle de:

- I – De todas as etapas e processos da produção de bens de capital de consumo que se relacionem direta ou indiretamente com saúde, bem como da sua utilização;
- II – Da prestação de serviços;
- III – Da geração da minimização, do acondicionamento do armazenamento do transporte, e da disposição final de recursos sólidos e outros poluentes;
- IV – Da geração, da minimização, da disposição final de efluentes;
- V – De ambientes insalubres para o homem ou propícios ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;
- VI – Do ambiente, dos processos de trabalhos e da saúde do trabalhador;

Parágrafo Único – As ações da Vigilância Sanitária Municipal são privativas do órgão sanitário, indelegáveis e intransferíveis.

CAPITULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A implementação de medidas de controle ou a supressão de fatores de risco para a saúde serão precedentes de investigação e avaliação, salvo nas situações de risco iminente ou dano constatado à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

*Sanciono
21/03/2007
Alves*

1



Art. 3º - As ações de Vigilância Sanitária serão exercidas por autoridade sanitária municipal, que terá livre acesso aos estabelecimentos e aos ambientes sujeitos ao controle sanitário.

CAPITULO III DA COMPETENCIA

Art. 4º - A competência para expedir intimações e lavar autos e termos e exclusiva dos fiscais sanitários no exercício de suas funções ou servidor publico do quadro da saúde designado para estas funções.

Art. 5º - Entende-se por controle sanitário as ações desenvolvidas pelo órgão de vigilância sanitária para aferição da qualidade dos produtos e a verificação das condições de licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos, envolvendo:

- I – Inspeção;
- II – Fiscalização;
- III – Lavratura de autos;
- IV – Aplicação de penalidades;

Parágrafo Único – A fiscalização se estenderá à publicação e à publicidade de produtos e serviços de interesse da saúde.

CAPITULO IV DOS ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO.

Art. 6º - São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de serviços de saúde e os estabelecimentos de serviços de interesse da saúde.

§ 1º - Entende-se por estabelecimento de serviços de saúde, aquele destinado a promover saúde individual ou coletiva, proteger das doenças e agravos, prevenir e limitar os danos, e reabilitar a capacidade física, psíquica ou social quando for afetada;

§ 2º - Entende-se por estabelecimento de serviços de interesse da saúde aquele que exerça atividade que direta ou indiretamente, possa promover danos ou agravos à saúde da população.

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento de serviço de saúde aquele que presta:

- I – Serviços de saúde em regime de internação e ambulatorial, incluindo clínicas, consultórios públicos e /ou privados;
- II – Serviço de apoio ao diagnóstico e serviço terapêutico;
- III – Serviços de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- IV – Outros serviços de saúde não específicos nos incisos anteriores.

Publidade



Câmara Municipal de Vargem Alegre

Estado de Minas Gerais

CMVA

Art. 8º - Consideram-se os estabelecimentos de serviço de interesse da saúde:

I – Os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, distribuem, importam, exportam, vendem e dispensam:

a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;

b) produtos de higiene, saneantes, domissanitários e correlatos;

c) perfumes, cosméticos e correlatos;

d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentos, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;

II – os laboratórios de pesquisas, de análises de amostras, de análises de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios;

III – as entidades especializadas que prestam serviços de controle de pragas urbanas;

IV – os de hospedagem de qualquer natureza;

V – os de ensino fundamental, médio, superior, pré-escolar e creches, e os que oferecem cursos não regulares;

VI – os de lazer e de diversão, ginásticas e praticas desportiva;

VII – os de estética e cosmética, saunas, casas de banho e congêneres;

VIII – os de funerária, necrotérios, cemitérios, velórios, transporte de cadáveres;

IX – os que prestam serviços de lavanderia, conservadoria e congêneres;

X – os que degradam o meio ambiente por meio de poluição de qualquer natureza;

XI outros estabelecimentos cuja atividade possa direta ou indiretamente provocar danos à saúde ou à qualidade de vida dos municípios.

§ 1º - O transporte sanitário público ou privado por ambulância de qualquer tipo, é considerado serviço de saúde, possível de fiscalização pelo SUS, em sua área de jurisdição.

§ 2º - O Gestor normatizará os serviços a que se refere este artigo, por meio de ato de sua competência, especificando a composição de seus equipamentos.

Art. 9º - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e a fiscalização sanitários ficam obrigados a:

I – Observar os padrões de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;

II – Usar somente produtos registrados pelo órgão competente;

III – Manter instalações e equipamentos em condições de conservar os padrões de identidade e qualidade dos produtos e dos serviços e de preservar a saúde dos trabalhadores e de terceiros;

IV – Manter rigorosas condições de higiene, observada a legislação vigente;

V – Manter os equipamentos de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, segundo os graus de risco envolvidos e dentro dos padrões estabelecidos para o fim que se propõem;

Publidade



VI – Manter o pessoal qualificado e em numero suficiente para o manuseio o armazenamento e o transporte corretos do produto e para o atendimento adequado ao usuário do serviço e do produto;

VII – Fornecer a seus funcionários equipamentos de proteção individual e treinamento adequado de acordo com o produto a ser manuseado, transportado e disposto ou com o serviço a ser prestado, segundo a legislação vigente;

VIII – Fornecer ao usuário e do produto as informações necessárias por sua utilização adequada e para preservação de sua saúde;

IX – Manter controle e registro de medicamentos sob regime especial utilizados em seus procedimentos, na forma prevista na legislação vigente.

Art. 10º - A autoridade sanitária poderá exigir clinico ou laboratorial de pessoa que exerçam atividades em estabelecimentos sujeito ao controle sanitário.

Art. 11º - Os estabelecimentos sujeitos a controle de fiscalização sanitária terão alvará sanitário expedido pela autoridade competente municipal, conforme habilitação e condição de gestão, com validade para o ano de seu exercício, renovável por período iguais e sucessivos, sendo requerida a renovação nos primeiros 120 dias de cada exercícios.

§ 1º - A concessão ou renovação do alvará sanitário fica condicionada ao cumprimento de requerimento de requisitos técnicos e a inspeção da autoridade sanitária municipal;

§ 2º - Serão inspecionados os ambientes internos e externos dos estabelecimentos, os produtos, as instalações, as máquinas, os equipamentos, as normas e as rotinas técnicas do estabelecimento;

§ 3º - O alvará sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde publica, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária;

§ 4º - A liberação da licença municipal de funcionamento será feita mediante a liberação do alvará sanitário e demais requisitos exigidos pelo setor tributário.

Art. 12º - Competirá a Secretaria Municipal de Saúde, no que couber, a fiscalização dos estabelecimentos comerciais em geral.

§ 1º - O nome do responsável técnico e seu numero de inscrição profissional serão mencionados nas placas indicativas, nos anúncios ou nas propagandas dos estabelecimentos.

§ 2º - Os responsáveis técnicos e administrativos responderão solidariamente pelas infrações sanitárias.

§ 3º - Os estabelecimentos de saúde terão responsabilidade técnica perante a autoridade sanitária, ainda que mantenham em suas dependências serviços de profissionais autônomos ou empresas prestadoras de serviço de saúde.

Art. 13º - São deveres dos estabelecimentos de saúde:

Responsabilidade



Câmara Municipal de Vargem Alegre

Estado de Minas Gerais

CMVA

I – Descartar ou submeter à limpeza, a desinfecção ou à esterilização adequada os utensílios, os instrumentos e as roupas sujeitos ao contato com fluido orgânico de usuários;

II – Manter utensílios, instrumentos e roupas em números condizentes com o de pessoas atendidas;

III – Submeter à limpeza e desinfecção adequada dos equipamentos e as instalações físicas sujeita ao contato com produtos perigosos.

IV – Submeter à limpeza e descontaminação adequadas dos equipamentos e as instalações físicas sujeitas ao contato com produtos perigosos;

V – Manter sistema de renovação de ar filtrado em ambiente fechado não climatizado;

Art. 14 ° - Os estabelecimentos de saúde que prestam serviços em regime de internação manterão comissão e serviço de controle de infecção hospitalar, cuja, implantação, composição e eventuais alterações serão comunicadas a autoridade sanitária municipal.

§ 1º - Entende-se por controle de infecção hospitalar o programa e as ações desenvolvidas, deliberadas e sistematicamente, com vista à redução de influencia e da gravidade das infecções.

§ 2º - A ocorrência de caso de infecção hospitalar será notificada pelo responsável técnico do estabelecimento à autoridade sanitária municipal.

§ 3º - Incluem-se no disposto deste artigo os estabelecimentos onde realizam procedimentos de natureza ambulatorial que possam disseminar infecções.

Art. 15º - A construção, reforma predial, ou qualquer modificação na estrutura física do estabelecimento de saúde fica condicionada a previa autorização da autoridade sanitária municipal.

Art. 16º - Os estabelecimentos de interesse de saúde obrigam-se quando solicitados por autoridade sanitária, a apresentar o plano de controle de qualidade de etapas e dos processos de produção e os padrões de identidade dos produtos e dos serviços.

Art. 17º - Os estabelecimentos que utilizam equipamentos de radiações ionizantes ou não ionizantes dependem de autorização do órgão sanitário municipal para o seu funcionamento, devendo:

I – Ser cadastrado,

II – Obedecer às normas do Conselho Nacional de Energia Nuclear – CNEN e do Ministério da Saúde,

III – Dispor de equipamentos envoltórios radio- protetores para as partes corpóreas do paciente que não sejam de interesse diagnostico ou terapêutico.

Parágrafo Único – A responsabilidade técnica pela utilização e pela guarda de equipamentos de radiação ionizante será solicitada entre o responsável técnico, o proprietário, o fabricante, a rede de assistência técnica e o comerciante.

Residência



Art. 18º - É vedada a instalação de estabelecimento que estoca ou utiliza produtos nocivos ou perigosos à saúde em área contígua a área residencial ou em sobrelojas ou conjuntos que possuam escritórios, restaurantes e similares.

Art. 19º - Os estabelecimentos que transportam, manipulam e empregam substâncias nocivas ou perigosas à saúde afixam avisos ou cartazes nos locais expostos a risco contendo advertências, informações sobre os cuidados a serem tomados e o símbolo de perigo ou risco correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo Único – Serão especificados nos rótulos dos materiais e das substâncias de que tratam o caput deste artigo, sua composição, recomendações, socorro imediato e o símbolo de perigo ou risco internacional correspondente.

Art. 20º - São sujeitas ao controle sanitário os produtos de interesse da saúde, compreendidos todas as etapas e processos da produção à utilização e a disposição final de resíduo e efluente.

Parágrafo Único – Entende-se por produto de interesse da saúde o bem de consumo que direta ou indiretamente, relaciona-se com saúde.

Art. 21º - São produtos de interesse da saúde:

- I – Drogas, medicamentos, imunobiológicos, fumo farmacêuticos e correlatos;
- II – Sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- III – Produtos de higiene e saneantes domissanitários;
- IV – Alimentos, bebidas e água para o consumo humano, para utilização em serviços de interesse da saúde;
- V – Perfumes, cosméticos e correlatos;
- VI – Aparelhos, equipamentos médico-hospitalares e correlatos;
- VII – Outros produtos substâncias, aparelhos e equipamentos cujo uso consumo ou aplicação possam provocar dano à saúde.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 22º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa e cumulativamente com as seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Pena educativa;
- III – Apreensão do produto;
- IV – Inutilização do produto;
- V – Suspensão da venda ou fabricação do produto;
- VI – Interdição cautelar total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

Substância



- VII – Cancelamento do alvará sanitário;
- VIII – Cassação da autorização de funcionamento;
- IX – Intervenção administrativa;
- X – Multa;

Art. 23º - Considera-se infração sanitária, para os fins da lei, a desobediência ou a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinam a promover, proteger, preservar e recuperar a saúde.

Parágrafo Único – Responderão pelas infrações de que trata o caput deste artigo, os responsáveis ou os proprietários dos estabelecimentos sujeitos a fiscalização mencionada nesta Lei e se houver, os responsáveis técnicos na medida de sua responsabilidade pelo evento danoso.

Art. 24º - As informações sanitárias classificam em:

- I – Leves, quando for verificada a ocorrência de circunstancia atenuante;
- II – Graves, quando for verificada a ocorrência de uma circunstancia agravante;
- III – Gravíssima, quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstancia agravantes;

Art. 25º - São circunstancias atenuantes:

- I – Não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;
- II – Procurar o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde publica que lhe tiver sido imputado;
- III – Ser primário infrator e não haver o concurso de agravantes.

Art. 26º - São circunstancias agravantes:

- I – Ser reincidente o infrator;
- II – Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo publico, de produto elaborado em desacordo com disposto nesta legislação;
- III – Coagir outrem para execução material da infração;
- IV – Ter a infração conseqüências calamitosas a saúde publica;
- V – Deixar o infrator, tendo o conhecimento de ato lesivo, á saúde publica, de tomar as providencias de sua alçada tendente a evitá-los;
- VI – Ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé;

§ 1º - A reincidência torna o infrator passível de enquadramento de penalidade máxima e a infração será caracterizada como gravíssima.

§ 2º - A infração de normas legais sobre o controle da infecção hospitalar será considerada de natureza gravíssima;

Art. 27º - A medida de interdição cautelar será aplicada em estabelecimento da atividade ou do produto, quando for constatado indicio de infração sanitária em que haja risco para a saúde da população.

Rubens Machado



Câmara Municipal de Vargem Alegre

Estado de Minas Gerais

CMVA

§ 1º - A medida de interdição cautelar total ou parcial do estabelecimento da atividade ou do produto poderá mediante processo administrativo ser definitiva;

§ 2º - A interdição cautelar do estabelecimento perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

Art. 28º - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, será aplicada mediante processo administrativo e valor recolhido à conta do Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - As infrações aos preceitos desta Lei classificadas em leves, graves e gravíssimas, serão punidas com pena de multa, calculada sobre o valor da UFPVA vigente, na seguinte proporção:

I – penalidades leves – 20 (vinte) vezes o valor da UFPVA;

II – penalidades graves – 50 (cinquenta) vezes o valor da UFPVA;

III – penalidades gravíssimas – 100 (cem) vezes o valor da UFPVA;

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29º - A autoridade sanitária solicitará proteção policial sempre que essa se fizer necessária ao cumprimento do disposto desta Lei.

Art. 30º - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos.

Art. 31º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações específicas, consignadas no orçamento vigente, ficando autorizado o Poder Executivo a proceder, caso necessário, a abertura de créditos especiais através de lei própria.

Art. 32º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vargem Alegre, 21 de Março de 2007.


Neudmar Ferreira Campos
Prefeito Municipal